ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-53/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95666/2011
PROTOCOLO	**:**	1206349
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 69/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE

É irregular a execução financeira da contratação que apresente desarmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e que, desse modo, não propicie a verificação objetiva do cumprimento do objeto estipulado.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Comprovada irregularidade na execução financeira da contratação, inclusive com o pagamento irregular de parte da despesa, o valor irregularmente pago deve ser impugnado e ressarcido ao erário, sem prejuízo da sanção cabível.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a multa apropriada à espécie do comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal Pleno de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

1. declarar irregular a Execução Financeira do Contrato n. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Mário Arévalo da Silva - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos relativos aos empenhos, à liquidação e ao pagamento da despesa, com fundamento na regra do art. 59, *caput*, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. impugnar a quantia de R$ 1.706,64 (um mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente à parte da despesa liquidada e paga irregularmente, dando como fundamento as regras do art. 42, I, e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal importância ser ressarcida aos cofres públicos pelo sr. Douglas Melo Figueiredo-CPF n. 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, devidamente atualizada na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. aplicar multa ao Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo-CPF n. 519.072.671-15, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X,

44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da citada Lei Complementar.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos refere-se ao Contrato n. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Mário Arévalo da Silva - ME, para a prestação de serviços de monitoração eletrônica destinada à segurança patrimonial dos prédios públicos de propriedade ou locados pelo Município, compreendendo os elementos examinados pela equipe de técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu, conforme a Análise Conclusiva n. 14606/2013 (fls. 399/404), pela irregularidade e assim pela ilegalidade da execução da despesa.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16614/2013 (fls. 406/4 10), assim opinando:

> *"I - irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato ..., pela infringência aos arts. 62, 63 e 64, da Lei n. 4.320/64;*
>
> *II - impugnar o valor de R$ 1.706,64 ... pago a maior ...;*
>
> *III - multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Douglas Melo Figueiredo-CPF n. 519. 072.671-15 ...;*
>
> *IV - determinar ao Ordenador de Despesas que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 995,54 ..., sob pena das sanções previstas em Lei;*
>
> *V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.".*

É O RELATÓRIO.

V O T O

Avaliando os elementos dos autos e as considerações das autoridades do órgão interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, verifico que, no concernente à Execução Financeira do Contrato (emprenho, liquidação e pagamento), conforme os documentos inseridos nos autos, foram registrados e pago os seguintes valores:

Valor Contratual:	R$ 65.280,00
Valor das Notas de Empenho:	R$ 19.199,70
Valor das Notas de Anulação de Empenho:	R$ 2.844,40
Valor Efetivamente Empenhado:	R$ 16.355,30
Valor das Notas Fiscais:	R$ **13.653,12**
Valor das Ordens de Pagamento:	R$ 15.359,76

Considerando os valores acima demonstrados, é constatável inicialmente que foi realizado o pagamento no valor de R$ 1.706,64 (R$ 15.359,76 – R$ 13.653,12 = R$ 1.706,64) sem a devida apresentação dos documentos probantes da despesa, acarretando a glosa do referido valor por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, nos termos em que a liquidação e o pagamento da despesa devem ter por base os documentos apropriados, no caso as notas fiscais que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratada.

Nesse ponto, anoto que o doutrinador José Teixeira Machado Júnior [1] aborda o assunto nos seguintes termos:

> *"A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. [...]*
> *Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido.* ***Isto se faz com base em títulos e documentos*** *. [...] é a* ***verificação objetiva*** *do cumprimento contratual."* (negritos adicionados).

Por outro lado, verifico também, conforme o demonstrativo acima, a divergência entre os valores dos documentos relativos à despesa realizada ─ notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento ─, evidenciando assim que os valores documentados e despendidos não estão em equilíbrio.

Não obstante esses registros, a Equipe Técnica da 1ª ICE apontou ainda as ausências das cópias dos seguintes documentos:

─ Planilha Financeira;

─ Termo de Rescisão Contratual devidamente publicado na imprensa oficial;

─ Termo de Encerramento do Contrato em referência.

Nos termos expostos, entendo que os vícios indicados inviabilizam a declaração de regularidade da Execução Financeira do Contrato examinado, devendo o Prefeito Municipal de Anastácio ser apenado com a multa cabível pela prática de infrações caracterizadas:

I - pelo descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

II - pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Isso tudo, sem prejuízo do dever de ressarcir aos cofres municipais o valor impugnado, conforme sintetizado adiante.

Tudo considerado, VOTO nos sentidos de:

1. declarar irregular a Execução Financeira do Contrato n. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Mário Arévalo da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, *caput*, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

[1] MACHADO JR., José Teixeira *e* REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro : IBAM, 2002/2003, p. 145.

2. impugnar a quantia de R$ 1.706,64 (um mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao pagamento de parte da despesa sem a regular liquidação, com fundamento as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, devidamente atualizada na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo-CPF n. 519.072. 671-15, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da citada Lei Complementar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, foi:

1. declarada irregular a Execução Financeira do Contrato n. 69/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Mário Arévalo da Silva - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos relativos aos empenhos, à liquidação e ao pagamento da despesa realizada;

2. impugnada a quantia de R$ 1.706,64 pelas irregularidades na liquidação e no pagamento de parte da despesa, cuja quantia deve ser ressarcida ao erário;

3. aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, por infração às prescrições legais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator